



**EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B**, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no Bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, por seu **Comitê Central**, órgão nacional de direção partidária, representado por sua **Presidenta Nacional, Senhora Luciana Barbosa de Oliveira Santos**, brasileira, em relação de união estável, no exercício de mandato de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, residente e domiciliada em Olinda/PE e estabelecida na sede do PCdoB, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para com fulcro na Resolução no. 25, de 2001, c.c. artigos 240 e 244 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, propor a presente **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR**, em face do **Deputado Federal EDUARDO NANTES BOLSONARO** (PL/SP), com fundamento no inciso I, artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara dos Deputados, pelas razões de fato e de direito que abaixo expõe:

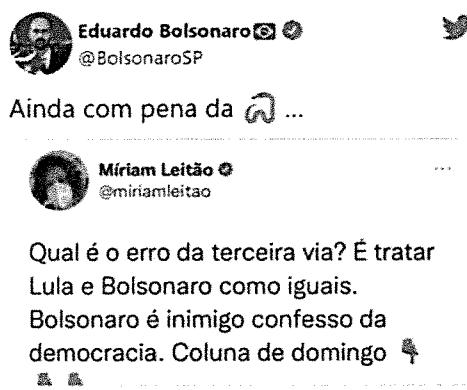
1. Em postagem ontem na conta que mantém na rede social “twitter”, o ora representado Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro, debochou da jornalista Miriam Leitão, que foi bárbara e covardemente torturada durante a ditadura militar, conforme abaixo se vê :

Partido Comunista do Brasil  
SHN Q. 2 – Bl. F – Edf. Executive Office Tower – sala 1224 – 12º andar – CEP 70.702-906  
Brasília – DF - Telefone: (061) 3328-7794 - [www.pcdob.org.br](http://www.pcdob.org.br)

ExEdit  
\* C D 2 2 1 4 4 5 6 1 0 5 0 0 \*



*"AINDA COM PENA DA ... PIC.TWITTER.COM/4DLVBTIPZI — EDUARDO BOLSONAROBR (@BOLSONAROESP) APRIL 3, 2022""*



2. Em verdade, o deputado ora representado, foi muito além do deboche, não foi mero *"animus jocandi"*, o parlamentar do PL, fez verdadeira apologia a tortura, na medida em que o réptil a que fez referência, foi instrumento de tortura psicológica, cruel e que revela a mente sádica de quem a praticou, bem como de quem consegue extrair do fato, o que julga humor, galhofa, motivo de piada, aliás, a publicação do parlamentar revela muito sobre o seu caráter, ou melhor, a falta dele.
3. Em 1972 quando foi presa Miriam Leitão, grávida foi covardemente torturada, por militares, que a deixaram num local escuro com uma jiboia, é a este triste fato a que o deputado ora representado faz referência. Não é preciso ser nenhum especialista para intuir o horror e as marcas indeléveis que tais sevícias deixaram para sempre, na alma da jornalista Miriam Leitão.
4. Todavia a postagem do deputado Eduardo Bolsonaro no Twitter, extrapola a dimensão do sofrimento individual infligido à Miriam Leitão pela segunda vez, a primeira quando torturada a segunda quando debochada de sua dor, a manifestação



do referido deputado, alcança o ilícito penal tipificado no artigo 287 do Código Penal, porquanto trata-se, em tese, de apologia à tortura, conforme se pode verificar:

*"Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:*

*Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa."*

5. O crime de tortura por outro lado, encontra definição no inciso I, Art. 1º, da Lei no. 9.455, de 7 de abril de 1997, nos seguintes termos:

*Art. 1º . Constitui crime de tortura :*

*"I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental;"*

6. O ilícito do referido parlamentar, ora representado, extrapola a legislação ordinária para vulnerar o princípio constitucional inscrito no inciso III, Art. 1º, que tem na dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, vejamos :

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I -...;*

*II -...;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*...."*

7. Ao praticar apologia da tortura, o parlamentar Bolsonaro, atacou o Estado Democrático de Direito, porque ofende a dignidade da pessoa humana, justamente um dos fundamentos da democracia brasileira, e que já no preâmbulo vem inscrito:

*"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático ..."*

8. O Deputado Bolsonaro ofendeu também o disposto no inciso III, art. 5º da Carta Magna, lavrada pelo constituinte de 88 nestes termos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I -...;*

*II -...;*

exEdit  
\* C D 2 2 1 4 4 5 6 1 0 5 0 0

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

9. Depois de vinte e um anos de tirania militar e três após o seu fim em 85, o constituinte de 88 traduziu em norma constitucional a famosa frase do saudoso Deputado Ulysses Guimarães "tenho ódio e nojo da ditadura", até porque um dos "modus operandi" das ditaduras é justamente a tortura, tão incensada pelo deputado ora representando, seu pai e seus irmãos e por despertar tanto asco é que a Constituição Cidadã como apelidou o presidente da Constituinte, garantiu que a tortura será crime inafiançável, insuscetível de graça, ou anistia, vejamos a redação inciso XLIII, art.5º:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*...  
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura."*

10. Numa só postagem na rede social, o deputado Bolsonaro, logrou atacar o Estado Democrático de Direito; a dignidade do ser humano e incorrer na tipificação do artigo 287 do Código Penal, o que seria muito para um cidadão do povo, para um parlamentar são razões de sobra, porque muitas e porque graves são os ilícitos praticados por Eduardo, para que seja sancionado por esta Colenda Comissão de Ética e Decoro parlamentar.

11. Haverá quem diga que o parlamentar, ora representado, possui a seu favor, imunidade pelas opiniões que expressa a teor do artigo 53 da Constituição Federal, que no entanto, encontra limite na própria Magna Carta em seu inciso II, artigo 55, que para melhor ilustração reproduzimos :

*"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

*...  
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*



§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”

12. Também o Código de Ética e Decoro Parlamentar, trata a questão objeto desta Representação, ao dispor sobre os “Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar”, no inciso I, do seu art. 4º, tipificando o abuso das prerrogativas constitucionais como passível de punição, da seguinte forma:

“Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º)”.

13. Portanto, incabível na espécie a alegação de que o Deputado ora representado, é portador de prerrogativas que o protege de sanções disciplinares no âmbito desta Casa Legislativa e, como demonstrado acima, também a liberdade de expressão encontra limites na lei, por quanto direito relativo a ser sopesado quando em contradição com outro direito, como a dignidade por exemplo, este sim direito absoluto erigido em fundamento do Estado Democrático de Direito (inciso III, Art. 1º. C.F.)

14. A manifestação do Deputado Bolsonaro, ganha especial gravidade não só porque ataca os princípios mais elementares do Estado Democrático de Direito; não só porque ofende os valores da Constituição Federal, mas sobretudo porque manifestada em rede social e portanto, fora do ambiente parlamentar, atingindo a ofensa e a apologia à tortura número incalculável de pessoas, não guardando tal manifestação qualquer conexão com o exercício do mandato ou com a condição de parlamentar.

ExEdit  
\* C D 2 2 1 4 4 5 6 1 0 5 0 0 \*

15. Com efeito, apenas para exemplificar, não incide a imunidade material quando o parlamentar faz declarações em programa de televisão sem conexão com o exercício do mandato (Inq 2.390, Relator(a): Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2007, DJe 30-11-2007).

16. Declarações prestadas a jornal, de outro lado, sem nenhuma relação com o exercício do mandato, tampouco estão acobertadas pela inviolabilidade penal: *RTJ* 135, p. 2.

17. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em diversas ocasiões e sempre no sentido de que “o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político” (Pet. 5647, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015).

18. A sanção por ato contrário ao decoro parlamentar é de natureza política (ou administrativo-parlamentar, na terminologia adotada no julgamento, pelo STF, do MS 25.917, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006).

19. Importa considerar ainda, o seguinte precedente do STF, a respeito da matéria objeto desta Representação:

*“Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expõe-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF. art. 55, 8º 1º). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÉA- Ing 1.958/ A C, Rel p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO.” (Pleno) (grifo nosso)*

20. Vê-se portanto, que a imunidade tem como escopo precípuo, garantir a independência do mandato popular, não se prestando à tribuna privilegiada para

ExEdit  
\* C D 2 2 1 4 4 5 6 1 0 5 0 0 \*

assacar contra quem quer que seja, ofensas e diatribes como as lançadas pelo deputado Eduardo Bolsonaro em face da jornalista Miriam Leitão.

21. Não há no Parlamento brasileiro, licença para a irresponsabilidade que se pretende protegida pelo manto da imunidade por opinião e voto.

22. As manifestações parlamentares não podem violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de instaurarmos um vale tudo no parlamento, de todo indesejável.

23. No caso presente, resta cabalmente comprovado que o deputado Eduardo Nantes Bolsonaro, ora Representado quebrou o decoro parlamentar, ao fazer apologia a ato criminoso, como a tortura, ofendendo o Estado Democrático de Direito, demonstrando inacreditável e inaceitável insensibilidade com a dor e o horror de uma compatriota terrível e covardemente seviciada enquanto estava grávida ao tempo da ditadura militar, fatos absolutamente incompatíveis com o decoro parlamentar e que inviabilizam à luz da Constituição Federal, da Lei, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Do exposto, presentes os requisitos para a instauração do competente processo disciplinar, por quebra de decoro parlamentar, o **Partido Comunista do Brasil – PCdoB**, requer:

- a) O recebimento da presente Representação por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a consequente instauração do Processo Disciplinar em face do Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro, com a designação de relator;
- b) A notificação do Representado para, querendo, apresentar a defesa que tiver, no prazo regimental;
- c) O depoimento pessoal do representado a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- d) A produção de todas as provas em direito admitidas;

exEdit  
\* C D 2 2 1 4 4 5 6 1 0 5 0 0



- e) O reconhecimento da procedência da presente Representação com recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados para aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Brasília – DF, 4 de abril de 2022

business etc.

Luciana Barbosa de Oliveira Santos

Presidenta do Partido Comunista do Brasil - PCdoB

Partido Comunista do Brasil  
ative Office Tower – sala 1224 – 12º andar – CEP 70.702-906  
Telefone: (061) 3328-7794 - [www.pcdob.org.br](http://www.pcdob.org.br)

A standard 1D barcode is located on the left side of the page, positioned above the journal title and below the volume and issue numbers.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Representação do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) em desfavor do Senhor Deputado EDUARDO BOLSONARO, protocolizada em 4 de abril de 2022. Imputação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em 12/04/2022.

Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.



ARTHUR LIRA  
Presidente

Documento : 92521 - 1

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 2 1 4 4 5 6 1 0 5 0 0 \*